

Autos Administrativos n. 202400564840

Termo de Acordo 2024010417931

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ref.: autos judiciais nº 5879766-67.2024.8.09.0017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e o investigado **DEJAIR RODRIGUES DA SILVA FILHO**, brasileiro, nascido em 16/10/1993 (31 anos de idade), natural de Brasília-DF, portador do RG nº 2871796 SSP-DF, inscrito no CPF nº 051.859.331-27, filho de Cremilda Marques da Silva e Dejar Rodrigues da Silva, residente na QE 26 Conjunto Q, casa 05, 71060171, Guará II, Brasília-DF, telefone (61) 9.8577-8879, devidamente assistido por seu advogado constituído ou defensor nomeado, o qual assina o presente termo juntamente com as partes, formalizam e firmam **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** nos moldes abaixo aduzidos.

I - DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente Acordo de Não Persecução Penal tem por objeto o fato subsumido à(s) hipótese(s) típica(s) prevista(s) no(s) **artigo(s) 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro**, ocorrido em 15/09/2024, por volta das 18h00min, na GO-219, KM 164, trecho de São Miguel Passa Quatro a Bela Vista de Goiás, zona rural, em Bela Vista de Goiás, oportunidade em que o investigado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

II - DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª - O investigado **confessa**, formal e circunstanciadamente, a prática do fato delituoso acima descrito. Os detalhes da confissão podem ser observados na mídia anexa.

III - DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO

Cláusula 3ª - O investigado se compromete a **renunciar** ao valor recolhido a título de **fiança**, no total de **R\$ 1.412,00** [\[1\]](#), anuindo que o montante seja destinado ao **Conselho Comunitário de Segurança e Defesa Social de Bela Vista de Goiás** (Banco do Brasil, Agência 2852-5, Conta Corrente 38.577-8 ou chave PIX: CNPJ 55.743.625/0001-35);

Cláusula 4ª - O investigado deixa de se obrigar a reparar eventual dano causado, porquanto não existe vítima individualizável nem dano passível de quantificação.

IV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Cláusula 5ª - O investigado se compromete a **comprovar** o cumprimento das obrigações assumidas, independentemente de notificação ou aviso prévio, **diretamente à Vara Criminal da Comarca de Bela Vista de Goiás**, apresentando os comprovantes de depósito da prestação pecuniária ou de prestação dos serviços à comunidade, a fim de serem juntados aos autos judiciais.

Cláusula 6ª - O investigado se compromete também a **comunicar, nos autos judiciais, eventual mudança de endereço ou número de telefone**, mantendo suas informações de contato e localização sempre atualizadas.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7ª - Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, oferecerá denúncia imediatamente, utilizando-se de todos os elementos de informação colhidos, inclusive a confissão do investigado prestada por ocasião deste acordo, bem como eventuais documentos e mídias que houver apresentado.

Cláusula 8ª - O descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo investigado poderá, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento do benefício da Suspensão Condicional do Processo.

Cláusula 9ª - A prática de novo crime ou contravenção penal pelo investigado durante o cumprimento do acordo implicará em sua rescisão, independentemente da realização de audiência de justificação.

Cláusula 10ª - Em caso de rescisão do acordo por descumprimento do investigado, eventuais bens renunciados ou quantias pagas a título de prestação pecuniária ou destinação de fiança **não serão restituídos**.

VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL

Cláusula 11ª - Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público pugnará pela extinção da punibilidade do investigado, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

VII - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 12ª - O presente acordo será submetido à apreciação do Poder Judiciário para que seja homologado e produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Cláusula 13ª - Após a homologação e a intimação judicial, o investigado deverá dar início ao cumprimento das obrigações assumidas neste acordo.

Cláusula 14ª - No caso de não homologação do presente acordo, as cláusulas poderão ser reformuladas com a concordância do investigado e seu defensor.

VIII - DA DECLARAÇÃO DE ACEITE

Cláusula 15ª - Nos termos do artigo 28-A do CPP, o investigado, devidamente assistido por seu defensor, declara estar **ciente** dos termos deste acordo e que **aceita**, de livre e espontânea vontade, TODAS as condições pactuadas.

Assim, **diante da concordância mútua**, as partes firmam o presente instrumento, para que, após homologação, produza seus jurídicos e legais efeitos.

Bela Vista de Goiás, datado e assinado digitalmente.

DEJAIR RODRIGUES DA SILVA FLHO

ADVOGADO

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ LOBO ALCÂNTARA NEVES

Promotor de Justiça

[\[1\]](#) Conforme **Comprovante de Pagamento de Fiançado** evento nº 17, fl. 80 do PDF.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Lobo Alcantara Neves**, em **06/11/2024**, às **19:12**, e consolidado no sistema Atena em 06/11/2024, às 19:12, sendo gerado o código de verificação 2623cdd0-7eba-013d-9fed-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.